



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000186157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373542-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO ---, é agravada -----,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2373542-70.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: B.S. S/A

Agravada: A.B.D.M.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto em face da decisão que majorou o valor da multa cominatória anteriormente aplicada, ante o reiterado descumprimento da tutela antecipada deferida. Recurso do banco réu. Alteração de prenome de pessoa trans nos cadastros bancários. Possibilidade. Lei. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Tema 761 do STF. Alteração já efetivada nos registros civis da agravada. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Impossibilidade técnica que não restou comprovada. MAJORAÇÃO DA MULTA.

Cabimento. Tutela deferida em novembro de 2024 ainda não cumprida integralmente. Nova multa fixada, no entanto, que se revela excessiva, comportando redução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente
provido.

Voto nº 32.492

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Marcio Estevan Fernandes, que majorou a multa aplicada para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em razão do reiterado descumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida.

2

Sustenta o banco agravante que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela pleiteado pela agravada, ante a ausência do requisito relativo ao perigo da demora, sendo desnecessária a aplicação de multa diária de tamanha monta.

Argumenta que comprovou que a alteração relacionada a chave PIX seria de responsabilidade exclusiva da parte agravada, uma vez que, conforme Banco Central, tal chave é como um apelido da conta do cliente, que pode usar seu CPF/CNPJ, e-mail, número de celular ou, ainda, criar uma chave aleatória e cadastrá-la no aplicativo ou *site*, razão pela qual a obrigação de fazer do presente caso não é de sua exclusiva responsabilidade, na medida em que a própria agravada pode alterar seu nome na chave PIX.

Reitera que, conforme decisão de fl. 340 dos autos principais, a chave PIX é de escolha da cliente, que pode alterar o nome vinculado a tal chave, bastando que seu nome civil ou social esteja registrado em seu CPF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Menciona que o comprovante apresentado pela agravada às fls. 455/459, datado em 05/11/2025, foi emitido pela instituição financeira de destino, que não corresponde ao banco agravante, onde constou o "nome morto" da recorrida, mas destacou que a 2ª via do comprovante daquela mesma transação, esta, sim, emitida pelo banco agravante, juntada às folhas 8 das razões recursais, contempla a alteração cadastral realizada, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer.

Argumenta, assim, que é descabida a majoração da multa, mas que havendo discordância quanto ao cumprimento da obrigação, requer autorização para excluir a chave PIX em questão, com o consequente novo cadastramento de chave pela própria agravada em momento posterior, pleiteando, ainda, caso a providência em questão não seja suficiente à medida pleiteada, que seja expedido ofício judicial ao Banco Central.

Por fim, destaca que o novo valor da multa é exorbitante e sem qualquer fundamento, acarretando-lhe vasto prejuízo

3

financeiro e enriquecimento sem causa da agravada, o que não se pode permitir, especialmente pelo fato de não ter dado causa ao suposto prejuízo alegado.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 61/74.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo comporta parcial provimento, tão somente para redução da multa aplicada.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, em que pese o alegado pelo banco agravante, entendo que estão presentes os requisitos necessários a tal concessão.

A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada no direito subjetivo que a autora tem de utilizar o nome escolhido, que é utilizado em todas as suas relações públicas e privadas.

A respeito, a Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) permite a alteração do prenome e o Supremo Tribunal Federal também fixou o Tema 761 de Repercussão Geral, que

4

trata da possibilidade de alteração do nome e da identidade de gênero no assento de nascimento, inclusive sem alteração cirúrgica.

O perigo de dano, por sua vez, é inerente ao abalo aos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana, assim como da cidadania e da não discriminação, uma vez que não é razoável que a autora, pessoa identificada com o gênero feminino, continue a receber os serviços prestados pelo agravante, mas em seu “nome morto”.

Não obstante, diversamente do alegado pelo banco recorrente, não há provas nos autos de que a alteração relacionada a chave PIX seria de responsabilidade exclusiva da parte agravada.

Merece destaque a autora não se insurge quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à *chave PIX* cadastrada, mas sim quanto aos seus dados cadastrais vinculados a tal chave – vide exemplo de folhas 471 e 496 dos autos de origem.

E, diversamente do que afirma o agravante, também não há nos autos provas de que a autora poderia, por si só, proceder com a alteração de tais dados.

Na verdade, dos autos principais se verifica que, às folhas 494/502, a autora apresentou *link* de vídeo em que demonstra que, junto ao aplicativo do banco, não há a possibilidade de alteração de seu nome nos dados cadastrais.

Em paralelo, também merece destaque que, de acordo com a Resolução BCB nº 01/2020, que institui o arranjo de pagamentos PIX, são as próprias instituições financeiras, na qualidade de "participantes" do sistema, as responsáveis pela gestão das informações cadastrais de seus clientes (arts. 52, VII e VIII, 56 e 64), dando indícios, portanto, de que o banco agravante possui, sim, meios para as alterações discutidas na demanda.

A propósito:

5

“APELAÇÕES RECÍPROCAS.

Consumidor. Bancário. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de procedência. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. Atualização cadastral. Transgênero que adotou nome social. Verossimilhança na alegação do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), no sentido de ter solicitado a atualização do seu cadastro. Dever da instituição financeira de manter a atualização da base de dados interna, com replicação para o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT). Exegese dos arts. 52, VII e VIII, 56 e 64 da Resolução BCB n.º 01/2020. Requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tomou as providências necessárias. Responsabilidade inconteste (CDC, art. 14, 'caput'). Não demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL. Ocorrência. Divulgação indevida do 'nome morto' a terceiro que caracteriza violação a direitos da personalidade. Precedentes desta c. Corte, inclusive desta c. Câmara. Valor fixado em R\$5.000,00 que não comporta majoração. Demonstração de apenas duas transações bancárias na modalidade PIX, das quais consta o mesmo destinatário. Ausência de evidências de que a informação desatualizada tenha sido divulgada a inúmeras pessoas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração descabida. Causa de baixa complexidade que tramitou por temo exíguo. Fixação em 10% sobre o valor da condenação que se revela apropriada, à luz dos parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSOS NÃO PROVIDOS.”
(TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029209-47.2024.8.26.0554, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. em 14/10/2025) (destaquei).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. NOME SOCIAL. CHAVE PIX. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. ILEGAL MANUTENÇÃO DO NOME MORTO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO

6

DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela instituição de pagamento ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, condenando-a a atualizar todos os seus cadastros com o nome social da autora, sob pena de multa, bem como a indenizá-la pelos danos morais causados, no valor de R\$ 5.000,00. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a responsabilidade da instituição de pagamento pela atualização dos dados do usuário da chave Pix; e (ii) a existência do dano moral. III. Razões de decidir 3. Comprovada a retificação do assento civil, cabe à instituição financeira ou de pagamento atender a solicitação de seu cliente e providenciar a devida atualização de seus cadastros, a fim de que passe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar o nome social adotado, inclusive em relação aos dados da chave Pix vinculada, nos termos do Art. 54, inciso III do Regulamento Anexo à Resolução BCB n. 1/2020. Prova documental que demonstra a ilegal conservação do nome morto nos dados da chave Pix. Condenação à obrigação de fazer que deve ser mantida. 4. Dano moral "in re ipsa". Manutenção dos registros com o nome morto representa violação ao direito fundamental à autodeterminação de gênero, configurando, por si só, abalo moral. Indenização devida. IV. Dispositivo 5. Negado provimento ao recurso. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1002368-65.2024.8.26.0505; Rel.: Elói Estevão Troly; 15ª Câmara de Direito Privado; J. 27/05/2025.” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Apelação nº 1084552-35.2024.8.26.0002, Rel. Des. Rosana Santiso, j. em 25/09/2025) (destaquei).

Assim, era mesmo o caso de deferimento da tutela antecipada pleiteado pela agravada, bem como de majoração da multa cominatória anteriormente fixada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer c/c tutela de urgência - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Irresignação da autora - Acolhimento -

7

Possibilidade de alteração de prenome de pessoa transgênero que pode ocorrer de forma imotivada, podendo exercer seu direito pela via judicial ou administrativa - Aplicação da Lei. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), alterada pela Lei. 14.382/2022 - Tese fixada pelo Tema 761 do STF - Alteração do prenome para inclusão do nome social já efetivado nos registros civis da agravante - Art. 300 do CPC - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2327722-28.2025.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30/10/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência - Possibilidade de alteração de prenome de pessoa transgênero que pode ocorrer de forma imotivada, podendo exercer seu direito pela via judicial ou administrativa (Tema 761 do STF) - Alteração do prenome para inclusão do nome social já efetivado na Receita Federal - Possibilidade de cumprimento da obrigação pelo agravado - DECISÃO REFORMADA - RECURSO

PROVIDO, com determinação.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2032505-39.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. em 30/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. NOME SOCIAL. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor em relação aos seguintes indeferimentos: a) da tutela antecipada, para obrigar o agravado a retificar o seu nome social em todos os bancos de dados, em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) da tramitação do processo em segredo de justiça. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Cabível. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15. Presença da plausibilidade do direito pois a parte autora demonstrou a prévia efetivação da alteração de

8

seu nome em sua carteira de identidade, enquanto a instituição financeira agravada apenas incluiu a alteração referida em alguns dos seus serviços (STJ, Tema 761). Perigo da demora demonstrado diante do potencial para gerar situação constrangedora e vexatória. 3. MULTA COERCITIVA. Cabível. Multa diária (astreintes) cominada em caso de descumprimento da decisão pela instituição financeira. Fixação da multa diária em R\$ 500,00 (ao invés dos R\$ 1.000,00 postulados), limitada a R\$ 15.000,00, que se mostra razoável e proporcional, bem como apenas será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado em caso de descumprimento da ordem judicial.
4. *SEGREDO DE JUSTIÇA. Cabível. Questão debatida que deve ser protegida em razão do direito à intimidade. Inteligência do inc. III do art. 189 do CPC/15 e do Tema 761 do C. STF.* 5. *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2053995-54.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em 18/06/2024).

Contudo, em que pese a recalcitrância do agravante, entendo que o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) revela-se excessivo, razão pela qual é reduzido a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em consonância com o princípio da razoabilidade.

Por fim, deixo de apreciar os pedidos relativos à exclusão da chave PIX e consequente novo cadastramento pela agravada ou, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de se evitar a indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o valor da multa.

Jairo Brazil
Relator